



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



17ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

**ATA DA 17ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA, REALIZADA EM 09 DE JUNHO DE 2015, NO AUDITÓRIO "PROFESSOR JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO".**

**PRESIDENTE** - Conselheiro Antonio Roque Citadini

**PROCURADORA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS** - Renata Constante Cestari

**PROCURADORA DA FAZENDA DO ESTADO** - Evelyn Moraes de Oliveira

**SECRETÁRIO** - Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis. Às onze horas, o PRESIDENTE declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a Ata da 16ª Sessão Ordinária, realizada em 02 de junho de 2015.

Em seguida o PRESIDENTE assim se manifestou:

Antes de iniciarem-se os julgamentos a Presidência indaga à Representante do Ministério Público de Contas se requer vista antecipada ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

Não tendo a Senhora Procuradora presente à Sessão requerido vista antecipada ou sustentação oral de processos da pauta, passemos à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

#### **SEÇÃO ESTADUAL**

**RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI, PRESIDENTE**

TC-014703/026/09

**Contratante:** Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP.

**Contratada:** Construcap CCPS Engenharia e Comércio S/A.

**Abertura do Certame Licitatório por:** Resolução de Diretoria em 05-10-08.

**Autoridades Responsáveis pela Homologação:** Carlos Eduardo Carrelá (Superintendente de Gestão de Projetos Especiais) e Marcelo Salles Holanda de Freitas (Diretor de Tecnologia).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Carlos Eduardo Carrelá (Superintendente de Gestão de Projetos Especiais), Marcelo Salles Holanda de Freitas (Diretor de Tecnologia, Empreendimentos e Meio Ambiente), João Baptista Comparini (Diretoria de Tecnologia, Empreendimentos e Meio Ambiente) e Flávio Durazzo (Coordenador de Empreendimentos - Administrador do Contrato).

**Objeto:** Execução das obras do coletor tronco Ipiranga, coletores secundários e interligações na Bacia TC-15, pertencente ao sistema de esgotos sanitários da Região Metropolitana de São Paulo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



### 17ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 12-03-09. Valor – R\$43.997.994,88. Termo de Alteração celebrado em 28-04-11, 01-09-11 e 15-02-12. Termo de Recebimento Definitivo celebrado em 11-09-12. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues e Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicadas no D.O.E. de 27-07-10 e 11-11-14.

**Advogados:** José Higasi e outros.

**Procuradores da Fazenda:** Evelyn Moraes de Oliveira, Luiz Menezes Neto, Vitorino Francisco Antunes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência, o decorrente Contrato e os Termos Aditivos de 1 a 3, bem como tomou conhecimento do Termo de Recebimento Definitivo e da devolução caucional, com recomendação.

TC-025846/026/12

**Contratante:** Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

**Contratada:** Consórcio Stemaq-Sanear, constituído pelas empresas Líder Stemag Engenharia e Construções Ltda. e Sanear Engenharia e Construção Ltda.

**Abertura do Certame Licitatório por:** Deliberação de Diretoria em 09-05-12.

**Autoridades Responsáveis pela Homologação e que firmaram o(s)**

**Instrumento(s):** Roberval Tavares de Souza (Superintendente da Unidade de Negócio Sul - MS) e Paulo Massato Yoshimoto (Diretor Metropolitano - M).

**Objeto:** Prestação de serviços voltados à recuperação de créditos vencidos de clientes com imóveis localizados nas áreas dos atendimentos comerciais Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, Santo Amaro, Americanópolis e São Bernardo do Campo, por meio de ações de cobrança administrativa e de serviços de engenharia de corte do fornecimento de água, supressão da ligação por débito, restabelecimento e religação do fornecimento de água, com exceção de “favela e clientes especiais” – Unidade de Negócio Sul – Diretoria Metropolitana.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 09-08-12. Valor – R\$12.591.848,91

**Advogados:** José Higasi, Moises Mota Catuaba e outros.

**Procuradora da Fazenda:** Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão SABESP On-Line MS nº 10.804/12 e o Contrato CSS nº 10.804/12.

TC-039776/026/12

**Contratante:** Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



17ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

**Contratada:** Auditer Terra Terraplanagem Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s):** Clodoaldo Pelissioni (Superintendente).

**Objeto:** Execução de obras e serviços de recapeamento da pista e pavimentação dos acostamentos da SP-109/008, Pinhalzinho - Pedra Bela, com 12,50km de extensão.

**Em Julgamento:** Licitação - Concorrência. Contrato celebrado em 05-11-12. Valor - R\$15.488.233,64.

**Procuradores da Fazenda:** Vitorino Francisco Antunes Neto e Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência e o Contrato em exame, com a advertência consignada no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-045530/026/14

**Órgão Público Concessor:** Secretaria de Estado da Cultura.

**Órgão Público Beneficiário:** Prefeitura Municipal de Santos.

**Responsáveis:** Marília Marton (Chefe de Gabinete), Marcelo Mattos Araújo e João Paulo Tavares Papa (Prefeito).

**Assunto:** Prestação de contas.

**Exercício:** 2012.

**Valor:** R\$150.000,00.

**Advogados:** Vera Stoicov, Agostinha Ambrosia Ferreira de Souza e outros.

**Procuradora da Fazenda:** Evelyn Moraes de Oliveira

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, exercício de 2012, com a consequente quitação dos responsáveis, excetuando da presente decisão os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

**RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO**

TC-002101/026/14

**Secretaria:** Administração Geral do Estado.

**Secretários:** Andrea Sandro Calabi e Philippe Vedolim Duchateau (Substituto Legal).

**Exercício:** 2014.

**Unidade Orçamentária:** Secretaria da Administração Geral do Estado.

**Acompanha:** TC-002101/126/14.

**Procuradora de Contas:** Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

**Procuradora da Fazenda:** Cristina Freitas Cavezale.

PROCESSOS

TC-002102/026/14



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



### 17ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

**Unidade Gestora Executora:** Administração do Serviço da Dívida Pública.

**Ordenadores da despesa:** Roberto Yoshikazu Yamazaki e Emília Ticami.

TC-002103/026/14

**Unidade Gestora Executora:** Administração dos Encargos Gerais do Estado.

**Ordenadores da despesa:** Roberto Yoshikazu Yamazaki e Emília Ticami.

TC-002105/026/14

**Unidade Gestora Executora:** Administração dos Encargos Gerais de Pessoal.

**Ordenadores da despesa:** Roberto Yoshikazu Yamazaki e Emília Ticami.

TC-002106/026/14

**Unidade Gestora Executora:** Encargos do Regime Especial de Precatórios da Administração Geral do Estado.

**Ordenadores da despesa:** Roberto Yoshikazu Yamazaki e Emília Ticami.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara decidiu julgar regulares as contas da Administração Geral do Estado, relativas ao exercício de 2014, nos termos do artigo 33, I, da Lei Complementar estadual nº 709/93, dando quitação aos respectivos Responsáveis e aos Ordenadores de Despesa, nos termos do artigo 34 do citado diploma legal.

Determinou, outrossim, o encaminhamento, por ofício, de cópia do acórdão e das correspondentes notas taquigráficas à Administração Geral do Estado, para conhecimento.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-039979/026/09

**Conveniente:** Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU.

**Conveniada:** Prefeitura Municipal de Aramina.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Lair Alberto Soares Krähenbühl (Diretor Presidente), João Abukater Neto (Diretor Técnico), Antonio Carlos Trevisani (Diretor de Atendimento Habitacional), Mario Amaral Sampaio Coelho Junior (Diretor de Planejamento e Fomento) e Marcos Antonio Rosin (Prefeito).

**Objeto:** Transferência de recursos financeiros, destinados à execução de 93 unidades habitacionais, tipologia TI24A, sendo 45 com 2 dormitórios e 48 com 3 dormitórios, e demais serviços no empreendimento denominado Aramina “D” na modalidade auto-construção.

**Em Julgamento:** Convênio celebrado em 01-07-09. Valor – R\$4.234.946,22. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 18-05-10.

**Advogados:** Roberto Corrêa de Sampaio, Mariangela Zinezi e outros.

**Procurador da Fazenda:** Vitorino Francisco Antunes Neto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



17ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

**Sustentação oral proferida pelo Ministério Público de Contas em sessão de 12-05-15.**

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara decidiu julgar regular o Convênio em exame, e legais os respectivos atos ordenadores das despesas, com as advertências consignadas no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-033436/026/12

**Conveniente:** Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

**Conveniada:** Prefeitura Municipal de Jales.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Antonio Carlos do Amaral Filho (Diretor Presidente), Marcos Rodrigues Penido (Diretor Técnico) e Eunice Mistilides Silva (Prefeita).

**Objeto:** Produção de 99 unidades habitacionais, tipologia TI 33B-01 e demais serviços no empreendimento denominado Jales “L”.

**Em Julgamento:** Termo de Aditamento de Valor e Retirratificação firmado em 12-06-13.

**Advogados:** Solange Aparecida Marques e outros.

**Procurador de Contas:** Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

**Procuradora da Fazenda:** Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Convênio e o Termo Aditivo em exame, e legais os atos ordenadores das despesas decorrentes, com as recomendações assinaladas no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-046784/026/13

**Contratante:** Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

**Contratada:** Consórcio Indago–Geolóstica, formado pelas empresas Indago Consultoria Ltda. e Geolóstica Consultoria Desenvolvimento de Sistemas Ltda.

**Abertura do Certame Licitatório por:** Resolução de Diretoria em 13-03-12

**Autoridade Responsável pela Homologação:** Antonio Carlos do Amaral Filho (Diretor Presidente).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Solange Aparecida Marques (Diretora de Assuntos Jurídicos e de Regularização Fundiária) e José Milton Dallar Soares (Diretor Presidente Interino).

**Objeto:** Prestação de serviços de apoio logístico, operacional e administrativo à regularização de 45 mil contratos de financiamentos quitados/encerrados, com o objetivo de viabilizar a emissão do termo de quitação ou escritura definitiva.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 13-12-13. Valor – R\$8.055.000,00.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



### 17ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

**Advogados:** Roberto Corrêa de Sampaio, Mariangela Zinezi, Ana Lúcia Fernandes Abreu Zaorob, Solange Aparecida Marques e outros.

**Procuradoras da Fazenda:** Claudia Távora Machado Viviani Nicolau e Cristina Freitas Cavezale.

A pedido do Relator, foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-004422/026/14

**Contratante:** Companhia Docas de São Sebastião.

**Contratada:** Terwan Engenharia de Eletricidade Indústria e Comércio Ltda.

**Abertura do Certame Licitatório por:** Resolução de Diretoria em 01-10-13.

**Autoridades Responsáveis pela Homologação e que firmaram o(s) Instrumento(s):** Casemiro Tércio dos Reis Lima Carvalho (Diretor Presidente) e Carlos Roberto Ruas Junior (Diretor de Administração e Finanças).

**Objeto:** Serviços de engenharia para execução da iluminação do Pátio 3 Alfandegado do Porto de São Sebastião.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 27-12-13. Valor – R\$5.240.011,84.

**Procuradora da Fazenda:** Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência e o Contrato em exame, e legais os atos ordenadores das despesas decorrentes, sem prejuízo da advertência consignada no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-008081/026/06

**Recorrente:** Companhia do Metropolitan de São Paulo - METRÔ.

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Companhia do Metropolitan de São Paulo – METRÔ e a empresa Cabel Industrial Ltda., objetivando a execução de serviços de adaptações e montagem de módulos de bilheterias blindadas nas estações da Linha 3 – Vermelha da Companhia do METRÔ.

**Responsáveis:** Marcos Kassab (Diretor de Assuntos Corporativos em Exercício), Conrado Grava de Souza (Diretor de Operações), Sérgio Henrique Passos Avelleda (Secretário Designado) e Walter Ferreira de Castro Filho (Gerente de Manutenção).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 30-01-15, que julgou irregulares os termos aditivos e tomou conhecimento dos termos de aceitação provisória e definitiva, dos aditamentos à carta de fiança, bem como do comprovante de devolução da garantia contratual, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

**Advogados:** Carlos Alberto Cancian, Amarílis de Barros Fagundes de Moraes, Sérgio Henrique Passos Avelleda, Vital dos Santos Prado, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



17ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

**Acompanha:** TC-004731/026/06.

**Procuradora da Fazenda:** Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a r. Decisão combatida.

TC-005480/026/13

**Recorrente:** Universidade de São Paulo.

**Assunto:** Ato de concessão de aposentadoria concedida pela Universidade de São Paulo, no exercício de 2011.

**Responsável:** João Grandino Rodas (Reitor).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 15-07-14, que negou registro ao ato de aposentadoria, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

**Advogados:** Alberto Aparecido Gonçalves de Souza e outros.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

**Procuradora da Fazenda:** Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário em apreço e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a r. Sentença recorrida.

**RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS**

Antes de passar-se à apreciação do TC-029412/026/12 foi apregoadado o Dr. Pedro Soares Maciel, advogado, que havia requerido sustentação oral e também apresentado memoriais, os quais ensejaram a retirada de pauta do processo.

TC-029412/026/12

**Contratante:** Fundação do Desenvolvimento Administrativo - FUNDAP.

**Contratada:** Accenture do Brasil Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação:** Geraldo Biasoto Júnior (Diretor Executivo).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Geraldo Biasoto Júnior (Diretor Executivo) e Aurilio Sérgio Costa Caiado (Diretor Técnico de Políticas Sociais).

**Objeto:** Registro de preços para contratação de horas técnicas para consultoria e verificação independente na execução de projeto de cunho estratégico, tático e operacional para alavancagem do desempenho da Administração Pública.

**Em Julgamento:** Licitação - Pregão Eletrônico. Ata de Registro de Preços celebrada em 17-01-12. Valor – R\$11.020.000,00. Ordens de Serviços de 09-02-12, 01-03-12, 02-07-12, 10-08-12. Execução Contratual. Justificativas apresentadas em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



### 17ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicadas no D.O.E. de 21-02-13 e 23-01-14.

**Advogados:** Carlo de Lima Verona, Mateus Aimoré Carreteiro, Julia Pereira Klarmann, Raquel Botelho Santoro, Roberta Stávale Martins de Castro e outros.

**Procuradora de Contas:** Élide Graziane Pinto.

**Procuradores da Fazenda:** Evelyn Moraes de Oliveira e Luiz Menezes Neto.

**Sustentação oral proferida pelo Ministério Público de Contas em sessão de 12-05-15.**

A pedido do Relator, foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete do Conselheiro Robson Marinho, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-003523.989.14-3

**Contratante:** Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

**Contratada:** Exemplo Empreendimentos de Engenharia Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação:** Luiz Paulo de Almeida Neto (Diretor de Sistemas Regionais - R).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Luiz Paulo de Almeida Neto (Diretor de Sistemas Regionais) e José Bosco Fernandes de Castro (Superintendente U. N. Litoral Norte - RN).

**Objeto:** Execução de obras do sistema de esgotos sanitários do Município de Caraguatatuba - Bairros Jardim Adalgisa e Jaraguazinho - compreendendo: rede coletora, estação elevatória, linha de recalque, ligações domiciliares e coletor tronco, no âmbito da Coordenadoria de Empreendimentos Sudeste - REV e Unidade de Negócio Litoral Norte - RN - Diretoria de Sistemas Regionais - R.

**Em Julgamento:** Licitação - Concorrência. Contrato celebrado em 25-07-14. Valor - R\$6.380.000,00.

**Advogados:** José Higasi, Mieiko Sako Takamura, Gláucia Maria Saqueti de Castro e outros.

**Procuradora da Fazenda:** Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

TC-002245.989.15-7 (ref. TC-3523.989.14)

**Contratante:** Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

**Contratada:** Exemplo Empreendimentos de Engenharia Ltda.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Luiz Paulo de Almeida Neto (Diretor de Sistemas Regionais) e José Bosco Fernandes de Castro (Superintendente U.N. Litoral Norte - RN).

**Objeto:** Execução de obras do sistema de esgotos sanitários do município de Caraguatatuba - Bairros Jardim Adalgisa e Jaraguazinho - compreendendo: rede coletora, estação elevatória, linha de recalque, ligações domiciliares e coletor





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



### 17ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

tronco, no âmbito da Coordenadoria de Empreendimentos Sudeste - REV e Unidade de Negócio Litoral Norte - RN- Diretoria de Sistemas Regionais – R.

**Em Julgamento:** Acompanhamento da Execução Contratual, na forma prevista na Lei nº 9076/95.

**Procuradora da Fazenda:** Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência e o Contrato em exame, e legais as despesas decorrentes (TC-003523.989.14-3), bem como conheceu do demonstrativo referente à Lei Estadual nº 9.076/95 (TC-002245.989.15-7).

TC-015834/026/14

**Contratante:** Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER.

**Contratada:** Ductor-Siscon-Prodec(DSP).

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Clodoaldo Pelissioni (Superintendente).

**Objeto:** Prestação de serviços técnicos de análise e validação de projetos contratados pelo DER/SP e gerenciamento dos correspondentes contratos.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 07-04-14. Valor – R\$17.372.696,40. Execução Contratual.

**Procuradora da Fazenda:** Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência e o Contrato, bem como legais as despesas decorrentes.

Determinou, outrossim, a restituição dos autos à Diretoria de Fiscalização competente para que continue acompanhando a execução do contrato até o término de sua vigência, previsto para ocorrer em 6/8/2015.

TC-017812/026/11

**Conveniente:** Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER.

**Conveniada:** Prefeitura Municipal de Capão Bonito.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Delson José Amador (Superintendente) e Júlio Fernando Galvão Dias (Prefeito).

**Objeto:** Execução das obras e serviços de implantação de uma PTC 30 x 14,10 na estaca 610, uma GAC tripla 3 x 3m na estaca 1215, da Estrada Vicinal Capão Bonito x Bairro das Proenças, no Município de Capão Bonito.

**Em Julgamento:** Convênio firmado em 24-06-10. Valor – R\$3.850.376,87. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 02-12-11.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



17ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

**Advogados:** João Carlos Martins Souto e outros.

**Procuradores da Fazenda:** Jorge Eluf Neto e Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regular o Convênio em exame, bem como legais os atos determinativos das respectivas despesas.

Impedido o Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente.

TC-010026/026/14

**Conveniente:** Secretaria de Estado da Saúde.

**Conveniada:** Associação Lar São Francisco de Assis na Providência de Deus – JACI.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** David Everson Uip (Secretário de Estado) e Nélio Joel Angeli Belotti (Presidente).

**Objeto:** Promover o fortalecimento do desenvolvimento das ações e serviços de assistência à saúde prestada aos usuários do SUS na região, mediante a transferência de recursos financeiros para ocorrer despesas de custeio (assistência a pacientes crônicos, neurológicos, dependentes em psicotrópicos, entorpecentes, alucinógenos e outras drogas).

**Em Julgamento:** Convênio firmado em 18-02-14. Valor – R\$11.610.636,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 27-05-14.

**Procuradores da Fazenda:** Vitorino Francisco Antunes Neto e Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regular o Convênio em exame, bem como legais os atos determinativos das despesas, com as recomendações constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-043396/026/13

**Órgão Público Concessor:** Secretaria da Habitação.

**Órgão Público Beneficiário:** Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU.

**Responsáveis:** Silvio França Torres (Secretário da Habitação), Marcos Rodrigues Penido (Secretário Adjunto da Habitação) e Antonio Carlos do Amaral Filho (Diretor Presidente).

**Assunto:** Prestação de contas.

**Exercício:** 2012.

**Valor:** R\$49.492.954,09.

**Procuradora da Fazenda:** Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



17ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, exercício de 2012, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar nº 709/93, restando o importe de R\$23.021.931,42, do total de R\$49.492.954,09 entregue à CDHU, a ser apreciado por ocasião do próximo exercício, sem prejuízo de recomendações à concessionária, nos termos constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-022216/026/12

**Recorrente:** Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

**Assunto:** Prestação de contas de repasses públicos ao terceiro setor concedidos pela Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE à APM da EE Professora Lenice Lopes Simioni, relativa aos exercícios de 2004 e 2005.

**Responsáveis:** José Bernardo Ortiz (Diretor Presidente à época), Álvaro Rogério Veiga Garcia (Diretor Administrativo à época), Maria da Penha Aparecida Pereira Domingues (Diretora Executiva à época) e Dinelli Silveira Cintra (Diretora Executiva).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 04-07-14, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 709/93, condenando a entidade beneficiária à devolução do valor recebido, devidamente corrigido, nos termos do artigo 36, do mesmo diploma legal, ficando até o efetivo recolhimento, proibida de receber novos benefícios.

**Advogados:** Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e outros.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

**Procuradora da Fazenda:** Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, para afastar a condenação da entidade à devolução de valores, e, por consequência, liberá-la para novos recebimentos, mantendo-se, no entanto, a irregularidade formal da prestação de contas.

A esta altura, retirou-se do Plenário a Procuradora da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos referentes à seção municipal, inclusive as Contas Anuais enviadas a este Tribunal em cumprimento ao disposto no artigo 24, § 1º, da Lei Complementar nº 709/93.

#### SEÇÃO MUNICIPAL

Anuída a inversão da pauta para apreciação dos processos em que houve pedido de sustentação oral, foi apregoado o Dr. Thiago Bianchi da Rocha, advogado, para tomar assento à tribuna. Presente S. Sa aos trabalhos, passou-se ao relato do correspondente processo:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



17ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

**RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS**

TC-029504/026/11

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Bertioga.

**Entidade Beneficiária:** Associação Civil Cidadania Brasil.

**Responsáveis:** José Mauro Dedemo Orlandini (Prefeito) e Saulo Marcos de Almeida (Diretor Executivo).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 11-02-12.

**Exercício:** 2010.

**Valor:** R\$3.220.397,80.

**Advogados:** Izadora Rodrigues Normando Simões, Jane Ketty Mariano Ribeiro e outros.

Apresentado o relatório pelo Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, foi concedida a palavra ao Dr. Thiago Bianchi da Rocha, advogado, que produziu sustentação oral, após o que, pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, foi o presente julgamento convertido em diligência, **conforme exposto nas respectivas notas taquigráficas, juntadas aos autos.**

Retomando a sequência da ordem do dia, relataram-se os seguintes processos:

**RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI, PRESIDENTE**

TC-044369/026/07

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Barueri.

**Contratada:** Execução Construção e Terceirização Ltda.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Rubens Furlan (Prefeito), Tatu Okamoto (Secretário dos Negócios Jurídicos), Norival Zanelato Júnior (Secretário dos Negócios Jurídicos Interino), José Tadeu dos Santos e José Roberto Piteri (Secretários de Projetos e Construções).

**Objeto:** Prestação de serviços gerais e desobstrução de galerias, no Centro Comercial de Barueri, em regime de empreitada por preços unitários.

**Em Julgamento:** Termos de Aditamento celebrados em 30-04-08, 02-12-08, 10-09-09, 23-11-09, 01-12-10, 02-12-10, 10-05-11, 30-06-11, 10-11-11 e 16-12-11. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman e Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicadas no D.O.E. de 12-02-10, 24-06-10, 27-09-11, 05-06-14 e 22-08-14.

**Advogados:** Eduardo José de Faria Lopes e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



17ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, **em conformidade com as correspondentes notas taquigráficas**, juntados aos autos, decidiu julgar regulares os 1º e 2º Termos de Aditamento e conheceu do 3º Aditamento, bem como decidiu julgar irregulares o 4º ao 10º Termos de Aditamento, determinando as providências previstas no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar estadual nº 709/93, devendo os responsáveis cientificar este Tribunal, em 60 (sessenta) dias, quanto à apuração de responsabilidades e às medidas adotadas.

Decidiu, ainda, aplicar penalidade de multa de 500 (quinhentas) UFESPs a cada um dos responsáveis pela assinatura dos termos aditivos – Senhor Rubens Furlan, Prefeito de Barueri; Senhor Tatu Okamoto, Secretário dos Negócios Jurídicos; e Senhor José Tadeu dos Santos, Secretário de Projetos e Construções -, multa que deverá ser quitada em até 60 (sessenta) dias, consoante artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93.

Determinou, por fim, o encaminhamento de cópia de peças dos autos ao Ministério Público do Estado, para as providências de sua alçada.

TC-002897/003/11

**Contratante:** Departamento de Água e Esgoto de Americana - DAE.

**Contratada:** Hagaplan Planejamento e Projetos Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s):** Francisco Moreira Domingos (Diretor Administrativo).

**Objeto:** Prestação de serviços de consultoria e elaboração de estudos e projetos dos sistemas de abastecimento de água e de esgotamento no município de Americana.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 14-01-11. Valor – R\$7.062.145,03. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 13-12-10.

**Advogados:** Camila Barros de Azevedo Gato e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a concorrência e os termos contratuais em exame, aplicando os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, para os oficiamentos de estilo.

TC-040337/026/13

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Barueri.

**Contratada:** Jofege Pavimentação e Construção Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s):** José Tadeu dos Santos (Secretário de Obras).

**Objeto:** Execução das obras de drenagem, pavimentação asfáltica e serviços complementares para alargamento da Estrada Municipal – Votupoca.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



### 17ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 30-10-13. Valor – R\$7.962.586,08. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 09-08-14.

**Advogados:** Flávia Maria Palavéri e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a concorrência e o decorrente contrato, determinando a remessa de cópias de peças dos autos: à Prefeitura Municipal de Barueri, por intermédio de sua Procuradoria Jurídica, nos termos do artigo 2º, inciso XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, devendo o Senhor Prefeito informar a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, as providências adotadas em relação às irregularidades apontadas, especificamente quanto à apuração de responsabilidade; e à Câmara Municipal local, conforme artigo 2º, inciso XV, do mesmo diploma legal.

TC-000882/010/14

**Contratante:** Serviço Municipal de Água e Esgoto de Piracicaba - S.A.A.E.

**Contratada:** Strategic Security – Consultoria e Serviços Ltda.

**Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s):** Vlamir Augusto Schiavuzzo (Presidente).

**Objeto:** Prestação de serviços de controle, operacionalização e fiscalização de portarias em imóveis do SEMAE, com a efetiva cobertura dos postos designados.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 18-08-14. Valor – R\$5.122.800,00.

**Advogados:** Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Presencial e o decorrente Contrato.

TC-000394/009/13

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Sorocaba.

**Contratada:** Sorobase Engenharia e Construções Ltda. – EPP.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório:** Rodrigo Moreno (Secretário da Administração).

**Autoridade Responsável pela Homologação:** Vitor Lippi (Prefeito).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Vitor Lippi (Prefeito), Nivaldo dos Santos e Marcos Paulo Dionísio (Diretores de Obras Públicas).

**Objeto:** Construção do prédio da UNIT – Universidade do Trabalhador na Avenida General Osório, com fornecimento de mão de obra, materiais, equipamentos e outros serviços afins e correlatos.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 11-01-11. Valor – R\$4.020.779,58. Termos aditivos firmados em 02-01-12, 27-04-12, 31-07-12 e 25-10-12. Termo de Recebimento Provisório firmado em 21-05-13. Termo de Recebimento Definitivo firmado em 21-06-13. Execução contratual. Justificativas apresentadas em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



### 17ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, publicada no D.O.E. de 12-06-13.

**Advogados:** Adriana de Oliveira Rosa, Douglas Domingos de Moraes, Carlos Cesar Pinheiro da Silva, Cintia Nuciene Sarti de Souza Pinheiro, Patricia Vianna de Souza, Iris Pedrozo Lippi, Fabiana Medeiros de Melo, Antonia Marinete Barbe e outros.

**Procurador de Contas:** José Mendes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência, o Contrato dela decorrente, os Termos de Prorrogação e o Termo Aditivo em exame, bem como conheceu do Termo de Recebimento Definitivo da Obra.

TC-042453/026/13

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Taboão da Serra.

**Organização Social:** Associação Paulista para Desenvolvimento da Medicina – SPDM.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Raquel Zaicaner (Secretária da Saúde) e Takashi Suguino (Secretário de Administração).

**Objeto:** Operacionalização da gestão e execução, pela contratada, das atividades e serviços de saúde no SUEMTS – Sistemas de Urgência e Emergência do Município de Taboão da Serra.

**Em Julgamento:** Contrato de Gestão celebrado em 02-11-13. Valor – R\$323.072.000,00.

**Advogados:** Patrícia da Conceição Pires e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara decidiu julgar regular o Contrato de Gestão, com recomendações (fl. 1595 do processo).

TC-001947/026/13

**Prefeitura Municipal:** Colômbia.

**Exercício:** 2013.

**Prefeito:** Endrigo Lucas Gambarato Bertin.

**Acompanham:** TC-001947/126/13 e Expedientes: TCs-001140/008/13, 000162/008/14 e 005735/026/14.

**Advogado:** Evandro Maximiano Viana.

**Procurador de Contas:** Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Colômbia, exercício de 2013, excetuando-se os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com as recomendações constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-001843/026/13

**Prefeitura Municipal:** Pereiras.

**Exercício:** 2013.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



17ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

**Prefeito:** Flávio Paschoal.

**Acompanham:** TC-001843/126/13 e Expediente: TC-000983/009/14.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Pereiras, exercício de 2013.

À margem do parecer, determinou seja oficiado à Origem, transmitindo-lhe as recomendações propostas por ATJ e Ministério Público de Contas e determinando, ainda, que o Poder Legislativo promova a reestruturação do seu quadro de pessoal, em pleno cumprimento ao artigo 37 da Constituição Federal, a respeito.

Determinou, também, que a Fiscalização, em próxima inspeção, verifique o cumprimento das recomendações e determinações do Parecer, além das informações da defesa, trazendo ao relatório o apurado.

Determinou, ainda, o arquivamento dos Expedientes que subsidiaram os trabalhos de fiscalização relacionados no item D.4.

Determinou, por fim, o encaminhamento de cópias do Parecer e de peças dos autos relacionadas ao Ministério Público da Comarca.

TC-002103/026/13

**Prefeitura Municipal:** Iaras.

**Exercício:** 2013.

**Prefeito:** Francisco Pinto de Souza.

**Advogado:** José Antonio Gomes Ignacio Junior.

**Acompanha:** TC-002103/126/13.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Iaras, exercício de 2013, excetuando-se os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendação e determinações à Administração.

**RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO**

TC-001724/004/09

**Contratante:** Companhia de Desenvolvimento Econômico de Marília – CODEMAR.

**Contratada:** Brasquímica Produtos Asfálticos Ltda.

**Autoridades Responsáveis pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmaram o(s) Instrumento(s):** Divino Donizete de Castro (Diretor Presidente) e José Maria Coimbra (Procurador).

**Objeto:** Fornecimento parcelado de 1.500 toneladas de cimento asfáltico de petróleo CAP 50/70, destinados à Usina de Asfalto.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 13-11-09. Valor – R\$1.348,50/ton. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 15-11-13.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



17ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

**Advogado:** Ricardo Hatori.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Presencial e o Contrato em exame, e legais os atos ordenadores das despesas decorrentes.

TC-000123/005/14

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Rancharia.

**Contratada:** Silvio Duarte da Silva Rancharia - ME.

**Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s):** Alberto César Centeio de Araújo (Prefeito).

**Objeto:** Realização de 3(três) shows, na cidade de Rancharia, durante a realização de VI Festa do Peão de Boiadeiro.

**Em Julgamento:** Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 21-06-11. Valor – R\$177.00,00. Providências em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 24-03-15.

**Advogados:** Karina Martinello Daltio, Marcio Aparecido Pascotto, Paulo Henrique Adomaitis, Cássio Telles Ferreira Neto e outros.

**Acompanha:** Expediente: TC-000398/005/14.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Inexigibilidade de Licitação e o Contrato em exame, e ilegais os atos ordenadores das despesas decorrentes, determinando as providências previstas nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar estadual nº 709/93, devendo a Administração, no prazo de 60 (sessenta) dias, dar ciência a este Tribunal das medidas adotadas.

TC-000837/002/12

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Avaré.

**Contratada:** Paulo Eduardo Lencioni Produções Artísticas – ME.

**Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s):** Rogélio Barchetti Urrêa (Prefeito)

**Objeto:** Realização de diversos shows na 1ª Festa do Peão de Boiadeiro de Avaré.

**Em Julgamento:** Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações) Contrato celebrado em 01-09-09. Valor – R\$778.601,20. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga e Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicadas no D.O.E. de 01-09-12 e 06-12-13.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Inexigibilidade de Licitação e o Contrato em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



### 17ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

exame, bem como ilegais os atos ordenadores das despesas decorrentes, determinando as providências previstas no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar estadual nº 709/93, devendo a Administração, no prazo de 60 (sessenta) dias, dar ciência a este Tribunal das medidas adotadas.

Decidiu, ainda, aplicar pena de multa ao Senhor Rogélio Barchetti Urrêa, Prefeito à época dos atos inquinados, nos termos do artigo 104, II, do referido diploma legal, por infração aos dispositivos legais mencionados no voto do Relator, que, à vista do valor das despesas efetuadas, foi fixada no equivalente pecuniário a 200 UFESPs (duzentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa deste Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do trânsito em julgado da presente decisão.

O CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-000645/006/10

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Pitangueiras.

**Contratada:** Instituto Ciências da Vida.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s):** João Batista de Andrade (Prefeito).

**Objeto:** Prestação de serviços de pronto atendimento médico no Município de Pitangueiras e Distrito de Ibitiúva, em atendimento aos usuários do Sistema Único de Saúde das Unidades da Rede Municipal.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 26-03-10. Valor – R\$1.153.429,50. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicada no D.O.E. de 02-10-12.

**Advogados:** Carlos Alberto Salerno Neto e outros.

TC-013367/026/10

**Representante:** Instituto Social Fibra - Diretora Presidente – Maria José Vicente.

**Representado:** Prefeitura Municipal de Pitangueiras.

**Responsável:** João Batista de Andrade (Prefeito).

**Assunto:** Possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Presencial nº 13/10, promovido pela Prefeitura Municipal de Pitangueiras, objetivando a prestação de serviços de pronto atendimento médico no Município e Distrito de Ibitiúva, em atendimento aos usuários do Sistema Único de Saúde das Unidades da Rede Municipal. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicada no D.O.E. de 02-10-12.

**Advogados:** Carlos Alberto Salerno Neto e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



### 17ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedente a Representação tratada no TC-013367/026/10, e irregulares o Pregão Presencial e o Contrato em exame (TC-000645/006/10), bem como ilegais os atos ordenadores das despesas decorrentes, determinando as providências previstas no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar estadual nº 709/93, devendo a Administração, no prazo de 60 (sessenta) dias, dar ciência a este Tribunal das medidas adotadas.

Decidiu, ainda, aplicar ao responsável, Senhor João Batista de Andrade, Prefeito Municipal à época, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido diploma legal, por infração aos dispositivos legais mencionados no voto do Relator, multa no valor equivalente a 200 UFESPs (duzentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), a ser recolhido ao Fundo Especial de Despesa deste Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da presente decisão.

Por fim, tendo em vista que os documentos juntados às fls. 1159/2120 (protocolado TC-000159/006/14) dão conta da existência de 08 (oito) termos aditivos que pendem de apreciação, bem como de possíveis irregularidades na execução do ajuste, determinou o encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado da matéria, à Unidade de Fiscalização competente para que informe a existência de outros termos aditivos, instruindo-os, se for o caso, inclusive quanto à sua execução contratual, juntando aos autos informação acerca do recebimento definitivo dos serviços, retornando ao Gabinete do Relator.

TC-000502/012/13

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Ilha Comprida.

**Contratada:** José Carlos Cesário Júnior Produções – ME.

**Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação e que firmou o(s)**

**Instrumento(s):** Décio José Ventura (Prefeito).

**Objeto:** Apresentação de shows artísticos nos eventos da Ilha Julina/2012.

**Em Julgamento:** Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 02-07-12. Valor – R\$102.290,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 25-03-15.

**Advogado:** Tania Mara Avino.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Inexigibilidade de Licitação e o Contrato em exame, bem como ilegais os atos ordenadores das despesas, determinando as providências previstas nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



### 17ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

estadual nº 709/93, devendo a Administração, no prazo de 60 (sessenta) dias, dar ciência a este Tribunal das medidas adotadas.

TC-000431/002/11

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Dois Córregos.

**Contratada:** Editora Moderna Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s):** Luiz Antonio Nais (Prefeito).

**Objeto:** Prestação de serviços para implantação e execução de sistema pedagógico de ensino para os alunos do Ensino Fundamental da rede pública municipal, mediante treinamento de docentes, fornecimento de materiais pedagógicos para alunos e professores, como também suporte pedagógico continuado.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 24-01-09. Valor – R\$678.149,00. Instrumentos Particulares de Aditamento celebrados em 18-01-10 e 20-01-11. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicada no D.O.E. de 12-10-12. Providências em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 12-03-15.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a concorrência, o contrato e os termos aditivos em exame, bem como ilegais os atos ordenadores das despesas decorrentes, determinando as providências previstas no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar estadual nº 709/93, devendo a Administração, no prazo de 60 (sessenta) dias, dar ciência a este Tribunal das medidas adotadas.

Decidiu, ainda, aplicar ao responsável, Senhor Luis Antonio Nais, Prefeito Municipal à época, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido diploma legal, por infração aos dispositivos legais mencionados no voto do Relator, multa no valor equivalente a 200 UFESPs (duzentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), a ser recolhido ao Fundo Especial de Despesa deste Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da presente decisão.

TC-015962/026/09

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Barueri.

**Contratada:** Mult Med Equipamentos Hospitalares Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório:** Rubens Furlan (Prefeito).

**Autoridade Responsável pela Homologação:** Carlos Zicardi (Secretário de Transportes e Suprimentos).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



### 17ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Rubens Furlan (Prefeito), Norival Zanelato Junior (Secretário dos Negócios Jurídicos Interino) e Maurício Tundisi (Secretário de Saúde).

**Objeto:** Fornecimento e instalação de equipamentos para hemodiálise.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 30-10-08. Valor – R\$1.190.000,00. Termo de Aditamento celebrado em 12-12-08. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa e Substituta de Conselheiro Auditora Silvia Monteiro, publicadas no D.O.E. de 12-1-09 e 22-11-12.

**Advogados:** Eduardo José de Faria Lopes, Tatu Okamoto, Humberto Alexandre Foltran Fernandes e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão Presencial, o Contrato e o Termo Aditivo em exame, bem como ilegais os atos ordenadores das despesas decorrentes, determinando as providências previstas no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar estadual nº 709/93, devendo a Administração, no prazo de 60 (sessenta) dias, dar ciência a este Tribunal das medidas adotadas.

Decidiu, ainda, aplicar ao responsável, Senhor Rubens Furlan, Prefeito Municipal à época, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido diploma legal, por infração aos dispositivos legais mencionados no voto do Relator, multa no valor equivalente a 200 UFESPs (duzentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), a ser recolhido ao Fundo Especial de Despesa deste Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da presente decisão.

TC-000534/026/13

**Câmara Municipal:** Santo Antônio de Posse.

**Exercício:** 2013.

**Presidente da Câmara:** Alfredo Aparecido de Souza.

**Acompanha:** TC-000534/126/13.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Santo Antonio de Posse, exercício de 2013, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar estadual nº 709/93, com a recomendação lançada no voto do Relator, juntado aos autos, dando quitação ao Senhor Alfredo Aparecido de Souza, Responsável pelas presentes contas, nos termos do artigo 35 do referido diploma legal.

Determinou, outrossim, que a Fiscalização, na próxima inspeção, verifique a efetiva adoção das medidas regularizadoras anunciadas nos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



### 17ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Determinou, também, o encaminhamento, por ofício, de cópia do acórdão e das correspondentes notas taquigráficas ao atual Presidente da Câmara, para adoção das providências necessárias ao exato cumprimento das recomendações desta Corte de Contas.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-002290/026/12

**Câmara Municipal:** Valparaíso.

**Exercício:** 2012.

**Presidente da Câmara:** Gustavo José Macena Tonani.

**Acompanha:** TC-002290/126/12.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

A pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, com reinclusão automática na da próxima sessão

TC-002083/026/13

**Prefeitura Municipal:** Tabapuã.

**Exercício:** 2013.

**Prefeito:** Jamil Seron.

**Acompanham:** TC-002083/126/13 e TC-000483/989/15.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Tabapuã, exercício de 2013, com ressalva das falhas consignadas nos itens especificados no voto do Relator, juntado aos autos.

À margem do Parecer, determinou a expedição de ofício ao Chefe do Executivo, com as advertências apontadas no voto do Relator.

Determinou, ainda, o encaminhamento do TC-000483/989/15 à Unidade de Fiscalização competente, para instrução, e em especial para verificar o efetivo pagamento à empresa contratada, bem como que a Fiscalização, na próxima inspeção, verifique a implantação de providências regularizadoras, especialmente em relação ao "Controle Interno", "Fiscalização das Receitas" e "Gasto com Combustível".

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-001697/026/13

**Prefeitura Municipal:** São João das Duas Pontes.

**Exercício:** 2013.

**Prefeita:** Nilza Bozeli Cesare.

**Acompanham:** TC-001697/126/13.

**Procuradora de Contas:** Leticia Formoso Delsin Matuck Feres.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



### 17ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de São João das Duas Pontes, exercício de 2013, determinando, à margem do Parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo, com as advertências consignadas no voto do Relator.

Determinou, ainda, a formação de autos próprios para tratar da Tomada de Preços nº 05/2013 (Engcon Engenharia e Construções Ltda. – EPP, no valor de R\$293.535,00), bem como que a Fiscalização, na próxima inspeção, verifique a implantação de providências regularizadoras anunciadas pela defesa, especialmente quanto à devolução dos valores recebidos a maior de subsídios pela Senhora Prefeita.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-002005/026/13

**Prefeitura Municipal:** Monte Azul Paulista.

**Exercício:** 2013.

**Prefeito:** Paulo Sérgio David.

**Advogados:** Flávia Velludo Veiga e Carlos Ernesto Paulino.

**Acompanham:** TC-002005/126/13 e Expedientes: TC-023972/026/13, TC-028694/026/14 e TC-035743/026/14.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Monte Azul Paulista, exercício de 2013, determinando, à margem do Parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo, com as advertências constantes do voto do Relator.

Determinou, ainda: a expedição de ofício ao Subscritor dos expedientes TC-028694/026/14 e TC-035743/026/14, com cópia do parecer expedido e das correspondentes notas taquigráficas; e que a Fiscalização, na próxima inspeção, verifique a implantação de providências regularizadoras.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-001131/001/12

**Embargante:** Izair dos Santos Teixeira – Prefeito do Município de Buritama.

**Assunto:** Prestação de contas de repasses públicos ao terceiro setor da Prefeitura Municipal de Buritama à Associação Buritamense de Produtores Rurais - ABPR, no exercício de 2011.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



### 17ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

**Responsáveis:** Izair dos Santos Teixeira (Prefeito) e Osvaldo Sebastião dos Santos (Vice-Prefeito e Administrador da Entidade).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Segunda Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 08-04-14, que julgou irregulares as prestações de contas dos recursos repassados, nos termos do artigo 33, inciso III, c.c. o artigo 36, ambos da Lei Complementar nº 709/93, condenando a entidade beneficiária à devolução, aos cofres públicos, dos valores indevidamente recebidos, proibindo-a de receber novos repasses até a regularização das pendências, aplicando multa aos responsáveis, no valor correspondente a 200 UFESPs, com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-04-15.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, considerando que a Decisão atacada não padece da omissão e contradição suscitadas, conforme exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

TC-001182/008/13

**Recorrentes:** Márcio Rodrigues de Souza – Ex-Prefeito do Município de Jaci e Rafael Tridico – Prefeito do Município de Jaci.

**Assunto:** Repasses públicos ao terceiro setor concedidos pela Prefeitura Municipal de Jaci à Associação Lar São Francisco de Assis na Providência de Deus e Fundação Faculdade Regional de Medicina de São José do Rio Preto – FUNFARME, relativos ao exercício de 2012.

**Responsáveis:** Márcio Rodrigues de Souza (Prefeito à época) e Rafael Tridico (Prefeito), Antonio Carlos Dias do Valle (Presidente) e Horácio José Ramalho (Diretor Executivo).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 13-12-14, que julgou irregulares as prestações de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, c.c. o artigo 36, ambos da Lei Complementar nº 709/93, aplicando aos responsáveis Márcio Rodrigues de Souza e Rafael Tridico, multa individual no equivalente pecuniário de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da citada Lei.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, ainda em preliminar, quanto à nulidade da Sentença, pleiteada pelo Recorrente, a E. Câmara decidiu que não há se falar em nulidade, porquanto restou comprovado que o ex-Prefeito estava perfeitamente ciente das questões que fundamentaram a decisão recorrida, conforme exposto no voto do Relator, juntado aos autos.

No tocante ao mérito, a E. Câmara deu provimento ao Recurso Ordinário interposto, para o fim de julgar regulares as prestações de contas apresentadas pela





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



### 17ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Associação Lar São Francisco de Assis na Providência de Deus e pela Fundação Faculdade Regional de Medicina de São José do Rio Preto – FUNFARME, referentes aos recursos em exame, exercício de 2012, dando quitação aos Responsáveis, bem como para cancelar as multas individuais aplicadas aos ora Recorrentes.

TC-000224/014/11

**Recorrentes:** Centro de Monitoramento Ambiental da Serra do Itapety – CEMASI, Inês Cordeiro – Presidente da CEMASI à época e João Antonio Salgado Ribeiro - Prefeito Municipal de Pindamonhangaba à época.

**Assunto:** Prestação de contas de repasses públicos ao terceiro setor concedidos pela Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba ao Centro de Monitoramento Ambiental da Serra do Itapety – CEMASI, relativas ao exercício de 2009.

**Responsáveis:** João Antonio Salgado Ribeiro (Prefeito à época) e Inês Cordeiro (Presidente à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 15-01-15, que julgou irregular a prestação de contas, conforme artigo 33, inciso III, c.c. o artigo 36, da Lei Complementar nº 709/93, condenando a beneficiária à devolução dos valores aos cofres públicos, devidamente atualizados, proibindo-a de receber novos repasses até a regularização das pendências, nos termos do artigo 103, do mesmo Diploma Legal, aplicando aos responsáveis, multa individual de 160 UFESPs, nos termos do disposto no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

**Advogados:** Mansur Cesar Sahid, José Roberto Sodero Victório, José Carlos Teixeira Júnior e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, apenas para o fim de cancelar as multas aplicadas aos Responsáveis, ora Recorrentes, mantida, no mais, a r. Decisão impugnada.

TC-000215/006/11

**Recorrente:** Mário Takayoshi Matsubara – Ex-Prefeito Municipal de Ituverava.

**Assunto:** Prestação de contas de recursos públicos repassados pela Prefeitura Municipal de Ituverava à Serviços de Obras Sociais, no exercício de 2009.

**Responsáveis:** Mário Takayoshi Matsubara (Prefeito à época) e Erina Gircola (Presidente à época).

**Em julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 17-04-14, que julgou irregular a prestação de contas, condenando a beneficiária à pena de devolução dos valor recebido devidamente corrigido, nos termos do artigo 36, da Lei Complementar nº709/93, ficando a entidade beneficiária proibida de receber novos benefícios na forma do disposto no artigo 103, da referida Lei Complementar.

**Advogados:** Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Messias da Silva Júnior e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



### 17ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

A pedido do Relator, foi o processo retirado de pauta, com reinclusão automática na da próxima sessão

TC-001341/005/11

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Nantes – Prefeito - José Luiz Souza Pinto.

**Assunto:** Admissão de pessoal, por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Nantes, no exercício de 2010.

**Responsável:** José Luiz Souza Pinto (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 30-01-15, que julgou parcialmente ilegais as admissões, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

**Advogados:** Fábio Luiz Alves Meira e Gervaldo de Castilho.

**Acompanham:** Expedientes: TC-033081/026/13 e TC-007015/026/13.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário em apreço e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a r. Sentença recorrida.

TC-001823/008/14

**Recorrente:** José Soler Pantano - Ex-Prefeito do Município de Bálamo.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Bálamo e Henri Gil Fernandes ME, objetivando a prestação de serviços de fisioterapia domiciliar (Home Care) com atuação em fisioterapia respiratória, motora e neurológica.

**Responsável:** José Soler Pantano (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 21-02-15, que julgou irregulares licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, multa de 160 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

**Acompanha:** Expediente: TC-001020/008/13.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, tão somente para o fim de cancelar a multa aplicada ao Responsável, mantendo-se, no mais, a r. decisão combatida.

**RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS**

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-000675.989.12

**Representante:** AMBITEC S/A.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



### 17ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

**Representado:** Prefeitura Municipal de Sorocaba.

**Responsável:** Vitor Lippi (Prefeito).

**Assunto:** Possíveis irregularidades ocorridas na Concorrência nº 58/11, instaurada pelo Executivo Municipal, objetivando a contratação de serviços de transporte e destinação final de resíduos públicos de limpeza urbana, serviços afins e correlatos. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, publicada no D.O.E. de 13-07-12.

**Advogados:** Wilson Marqueti Júnior, João Benedito Martins, Ana Carolina Lopes e outros.

**Procurador de Contas:** José Mendes Neto.

TC-002209/009/12

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Sorocaba.

**Contratada:** A. Fernandez Engenharia e Construções Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório:** Mario José Pustiglione Junior (Secretário de Administração).

**Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s):** Vitor Lippi (Prefeito).

**Objeto:** Prestação de serviços de transporte e destinação final de resíduos públicos de limpeza urbana e serviços afins e correlatos.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 18-06-12. Valor – R\$1.440.000,00.

**Procurador de Contas:** José Mendes Neto.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar improcedente a Representação intentada (TC-000675.989.12), bem como regulares a Concorrência e o Contrato em análise, e legais as despesas decorrentes (TC-002209/009/12).

TC-000963/013/14

**Contratante:** Prefeitura do Município de Araraquara.

**Contratada:** Brasil Salomão e Matthes Advocacia.

**Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação, Ratificou a Inexigibilidade de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s):** Marcelo Fortes Barbieri (Prefeito).

**Objeto:** Contratação de escritório de advocacia especializado no âmbito do Direito Tributário Federal para atuar em defesa administrativa e judicial junto ao pedido administrativo de restituição nº 12896.000356/2010-75 em trâmite perante a Receita Federal do Brasil.

**Em Julgamento:** Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 25-08-14. Valor aproximado de R\$5.327.182,90. Justificativas apresentadas em decorrência de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



### 17ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Josué Romero, publicada no D.O.E. de 14-11-14.

**Advogados:** Rodrigo Spontedo Fazan, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Graziela Nóbrega da Silva, Ricardo Marchi, Gustavo Russignoli Bugalho e outros.

**Acompanha:** Expediente: TC-035400/026/14.

A pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, **conforme exposto nas respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos, com retorno ao Gabinete do Conselheiro Robson Marinho.

TC-001656/009/10

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Itu.

**Contratada:** EPP0 – Saneamento Ambiental e Obras Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação:** Herculano Castilho Passos Júnior (Prefeito).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Herculano Castilho Passos Júnior (Prefeito), José Josimar Ribeiro da Costa (Vice-Prefeito no Exercício do Cargo de Prefeito) e Luiz Carlos Lourencetti (Engenheiro).

**Objeto:** Execução das obras de reforma e ampliação do Estádio Municipal Dr. Novelli Júnior, localizado à Av. Prudente de Moraes.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 11-05-10. Valor – R\$4.685.183,15. 1º ao 6º Termos Aditivos celebrados em 29-06-10, 12-11-10, 01-03-11, 01-03-11, 17-10-11 e 26-01-12. Termo de Recebimento Provisório celebrado em 18-04-11. Termo de Recebimento Definitivo celebrado em 18-07-11. Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho e Substituto de Conselheiro Auditor Valdenir Antonio Polizeli, publicadas no D.O.E. de 24-02-11, 03-04-14 e 05-09-14.

**Advogados:** Fábio Barbalho Leite, José Roberto Manesco, Camila Barros Azevedo Gato e outros.

**Acompanha:** Expediente: TC-040345/026/12.

**Sustentação proferida em sessão de 02-06-15.**

A pedido do Relator, foi o processo retirado de pauta, com reinclusão automática na da próxima sessão.

TC-001524/026/07

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Barueri.

**Contratada:** Cunha Serviços Terceirizados de Segurança e Limpeza Patrimonial Ltda.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Rubens Furlan (Prefeito), Tatu Okamoto (Secretário dos Negócios Jurídicos) e José Tadeu dos Santos (Secretário de Projetos e Construções).

**Objeto:** Serviços de manutenção e limpeza das áreas de próprios municipais do Município.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



### 17ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

**Em Julgamento:** Termos Aditivos celebrados em 02-07-08, 30-12-08 e 30-04-09. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicadas no D.O.E. de 02-12-09 e 04-04-12

**Advogados:** Eduardo José de Faria Lopes e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares os 7º, 8º e 9º Termos de Aditamento em exame, e legais as despesas decorrentes.

TC-023833/026/11

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Guarulhos.

**Contratada:** Solovia Engenharia e Construções Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s):** João Marques Luiz Neto (Secretário de Obras).

**Objeto:** Execução de obras de recapeamento asfáltico na Av. Papa João Paulo I (trecho entre a Av. Marginal até a Rua Bela Vista do Paraíso) – Parque São Luiz – Guarulhos/SP.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 10-06-11. Valor – R\$3.645.644,22. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicadas no D.O.E. de 18-10-11 e 17-02-12.

**Advogados:** Maristela Brandão Vilela Guimarães, Alberto Barbella Saba e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares a concorrência e o contrato em exame, bem como legais as despesas subsequentes.

TC-043827/026/09

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Barueri.

**Contratada:** Clínica Fiorita Associados Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório:** Rubens Furlan (Prefeito).

**Autoridade Responsável pela Homologação:** Carlos Zicardi (Secretário de Planejamento, Gestão, Transportes e Suprimentos).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Rubens Furlan (Prefeito), Tatu Okamoto (Secretário dos Negócios Jurídicos) e Maurício Tundisi (Secretário de Saúde).

**Objeto:** Prestação de serviços de procedimentos obstétricos e ginecológicos para atuação junto ao centro Obstétrico e Enfermarias da Maternidade Municipal da Secretaria de Saúde.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 17-11-09. Valor – R\$12.409.773,72. Termo de Aditamento celebrado em 17-12-09. Justificativas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



### 17ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 27-10-10.

**Advogados:** Eduardo José de Faria Lopes e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência, o Contrato e o Termo Aditivo em exame, e legais os atos determinativos das correspondentes despesas.

TC-029670/026/11

**Conveniente:** Prefeitura Municipal de Guarulhos.

**Conveniada:** SPDM Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Teresa Pinho de Almeida Tashiro e Carlos Chnaiderman (Secretários de Saúde).

**Objeto:** Gestão compartilhada em regime de cooperação mútua entre os convenientes, nas atividades de assistência médica, ensino e pesquisa praticadas no Hospital Municipal Pimentas Bonsucesso.

**Em Julgamento:** Termos de Aditamento celebrados em 31-07-12, 02-01-13 e 31-01-13. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 11-02-12.

**Advogados:** Alberto Barbella Saba e outros.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regular o Convênio em exame, bem como legais os atos determinativos das respectivas despesas, com as recomendações contidas na fundamentação do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-000848/007/09

**Conveniente:** Prefeitura Municipal de São José dos Campos.

**Conveniada:** Associação Instituto Chuí de Psiquiatria.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Eduardo Pedrosa Cury (Prefeito) e Daniella Arana Feroldi (Presidente).

**Objeto:** Prestação de serviços médico-hospitalares de internação em hospital psiquiátrico.

**Em Julgamento:** Convênio celebrado em 04-08-09. Valor - R\$2.557.044,00. Termos de Aditamento firmados em 03-08-10 e 06-12-10. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 21-10-09.

**Advogados:** Maria Cristina do Prado, Aldo Zonzini Filho e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



### 17ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Convênio e os Termos Aditivos celebrados, bem como legais os atos determinativos das respectivas despesas, com recomendação à concessora.

TC-027182/026/11

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Diadema.

**Contratada:** Locar Útil Locações e Serviços Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação:** Adelaide Maria Bezerra Maia de Moraes (Secretária de Finanças).

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Luiz Carlos Teóphilo (Secretário de Serviços e Obras).

**Objeto:** Prestação de serviços de locação de veículos, com e sem motorista e sem fornecimento de combustível, para o transporte de pacientes, alunos e servidores em serviços da Prefeitura Municipal.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 06-07-11. Valor – R\$6.180.000,00. Carta de Fiança. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 27-04-13.

**Advogados:** Sofia Hatsu Stefani, Aguinaldo Ranieri de Almeida Júnior e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares o pregão e o respectivo contrato, e legais as despesas dele decorrentes, tomando conhecimento da Carta de Fiança, com recomendação à Origem.

TC-001903/003/07

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Hortolândia.

**Contratada:** Felipe Ribeiro Militão Radiologia - ME.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Ângelo Augusto Perugini (Prefeito).

**Objeto:** Prestação de serviços para diagnóstico em rádio-imagem: radiologia convencional (raio-x simples, mamografia e ultrassonografia), para atendimento a pacientes das Unidades Básicas de Saúde da Rede Municipal.

**Em Julgamento:** Termos de Prorrogação celebrados em 12-09-08, 30-06-10 e 13-05-11. Termo de Prorrogação e Aditamento celebrado em 11-05-09. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 17-05-12.

**Advogados:** Thatyana Aparecida Fantini e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



### 17ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

aos autos, decidiu julgar irregulares os Aditamentos 119/2009, 262/2010 e 218/2011, e ilegais as despesas decorrentes.

Decidiu, ainda, julgar regular o Aditamento 276/2008, e legais as despesas decorrentes.

Determinou, outrossim, a aplicação do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, para que a Prefeitura instaure o correspondente procedimento interno de apuração de responsabilidade pelas irregularidades verificadas. Nestes termos, o Prefeito Municipal deverá, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar a este Tribunal cópia do ato de instauração da comissão de sindicância, devidamente publicado.

TC-000579/004/11

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Marília.

**Contratada:** Constroeste Construtora e Participações Ltda.

**Autoridade que Dispensou a Licitação:** Mário Bulgareli (Prefeito).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Mário Bulgareli (Prefeito) e José Expedito Carolino (Secretário de Serviços Urbanos).

**Objeto:** Execução de serviços de transbordo, transporte e destinação final de resíduos sólidos domiciliares produzidos no município de Marília, em Aterro Sanitário licenciado pelos órgãos de controle ambiental.

**Em Julgamento:** Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 04-05-11. Valor – R\$1.728.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 10-02-12.

**Advogados:** Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Fátima Albieri, Luis Carlos Pfeifer, Beatriz Neme Ansarah e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular a matéria em exame, e ilegais as despesas decorrentes, determinando a aplicação dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, devendo o Prefeito Municipal, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar a este Tribunal cópia do ato de instauração do respectivo procedimento interno de apuração de responsabilidade, em face das irregularidades verificadas.

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-034804/026/06

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Itanhaém.

**Contratada:** Comandaí Engenharia e Comércio Ltda.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



17ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** João Carlos Forssell Neto (Prefeito).

**Objeto:** Locação de máquinas e equipamentos, com fornecimento de mão de obra especializada e combustível (lote 1).

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 17-04-06. Valor – R\$904.409,16. Termos de Aditamento firmados em 12-03-07 e 15-04-08. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Robson Marinho e Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, em 29-05-07, 30-07-07, 08-10-08, 05-05-09, 08-07-11, 05-08-11 e 19-11-13.

**Advogados:** Elisabeth Fátima Di Fuccio Catanese, Camila Cristina Murta, Vanessa Fernandes Pereira e outros.

**PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI**

TC-034806/026/06

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Itanhaém.

**Contratada:** Transpolix Ambiental Serviços de Limpeza Pública e Privada Ltda.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** João Carlos Forssell Neto (Prefeito) e Ernesto Lazaro Ferreira (Secretário de Serviços e Urbanização).

**Objeto:** Locação de máquinas e equipamentos, com fornecimento de mão de obra especializada e combustível (lote 2).

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência (analisada no TC-034804/026/06). Contrato celebrado em 17-04-06. Valor – R\$1.487.696,80. Termos de Aditamento firmados em 02-04-07, 19-12-07, 15-04-08 e 08-04-09. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Robson Marinho e Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, em 29-05-07, 30-07-07, 05-05-09, 08-07-11, 05-08-11 e 19-11-13.

**Advogados:** Elisabeth Fátima Di Fuccio Catanese, Camila Cristina Murta, Vanessa Fernandes Pereira, Kate Cáceres Zanini e outros.

**PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI**

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto na recondução de voto do Relator, **em conformidade com as respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência (analisada no TC-034804/026/06), o Contrato nº 92/2006 e seu termo de 12/3/2007, e o Contrato nº 93/2006 e termos aditivos de 2/4/2007 e 19/12/2007, bem como ilegais os atos determinativos das correspondentes despesas, determinando a aplicação do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, para que a Prefeitura Municipal de Itanhaém instaure o correspondente procedimento interno de apuração de responsabilidades pelas irregularidades verificadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



### 17ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Decidiu, ainda, em face das irregularidades identificadas no voto do Relator, com base no artigo 104, II, da Lei Complementar nº 709/93, aplicar multa de 170 (cento e setenta) UFESPs ao Prefeito, Sr. João Carlos Forssel Neto, com envio de ofício pessoal, por A.R., para que recolha o correspondente valor, no prazo de 30 (trinta) dias.

Nestes termos, o Prefeito deverá, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar ao Tribunal cópia do ato de instauração da comissão de sindicância, devidamente publicado.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado desta decisão, o retorno dos autos ao setor de fiscalização competente, a fim de promover a instrução dos termos aditivos posteriores aos atos ora examinados, bem como obter, junto à Origem, os termos de recebimento se acaso já existentes.

TC-000207/001/11

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Araçatuba.

**Entidade Beneficiária:** Centro Integrado e Apoio Profissional – CIAP (OSCIP).

**Responsáveis:** Jorge Maluly Netto e Dinocarme Aparecido Lima.

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 26-05-11.

**Exercício:** 2007.

**Valor:** R\$1.346.167,14.

**Advogados:** Flávia Maria Palavéri Machado, Carolina Elena M. S. Malta Moreira, Daniel Barile da Silveira e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, **em conformidade com as correspondentes notas taquigráficas**, juntados aos autos, e com fundamento no artigo 33, III, “c”, da Lei Complementar estadual nº 709/93, decidiu julgar irregulares as contas prestadas pelo Centro Integrado e Apoio Profissional – CIAP acerca dos valores a ele transferidos durante o exercício de 2007, condenando a entidade, com fundamento no artigo 36, “caput”, da mencionada Lei Complementar estadual, a recolher aos cofres do Município de Araçatuba, no prazo de lei, o valor do débito, fixado em R\$410.740,02, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora cabíveis, suspendendo-a, ainda, de novos recebimentos.

Determinou, ainda, o acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da mesma norma legal, com recomendações à Prefeitura Municipal de Araçatuba, nos termos constantes do voto do Relator.

TC-001026/011/11

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Jales.

**Entidade Beneficiária:** ADERJ – Associação dos Deficientes Físicos da Região de Jales (OSCIP).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



### 17ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

**Responsáveis:** Humberto Parini (Prefeito) e Anísio Martins Ferreira Filho (Presidente).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 11-02-12.

**Exercício:** 2009.

**Valor:** R\$1.689.459,06.

**Advogados:** Marcus Vinicius Ibanez Borges, Renata Zeuli de Souza, João Alberto Robles e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, e com fundamento no artigo 33, III, “c”, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregulares as contas prestadas pela Associação dos Deficientes Físicos da Região de Jales – ADERJ – acerca dos valores a ela transferidos durante o exercício de 2009.

Decidiu, ainda, condenar a entidade, com fundamento no artigo 36, “caput”, da mencionada Lei Complementar, a recolher aos cofres do Município de Jales, no prazo de lei, o valor do débito, fixado em R\$275.772,11, a ser atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora cabíveis, suspendendo-a de novos recebimentos.

Determinou, por fim, o acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

TC-000332/026/13

**Câmara Municipal:** Quatá.

**Exercício:** 2013.

**Presidente da Câmara:** Amarildo de Almeida.

**Acompanha:** TC-000332/126/13.

**Procuradora de Contas:** Élide Graziane Pinto.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares as contas apresentadas pela Mesa da Câmara Municipal de Quatá, exercício de 2013, nos termos do artigo 33, II, combinado com o artigo 35, ambos da Lei Complementar nº 709/93, com recomendações ao Chefe do Legislativo, por meio de ofício, e reiterando recomendações consignadas em 2013, alertando que a não correção dos apontamentos poderá acarretar a rejeição de futuros demonstrativos.

Excetua-se desta decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-000588/026/13

**Câmara Municipal:** Elisiário.

**Exercício:** 2013.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



## 17ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

**Presidente da Câmara:** Olímpio Alberto Guandalini.

**Acompanha:** TC-000588/126/13.

**Procuradora de Contas:** Élidea Graziane Pinto.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Elisiário, exercício de 2013, com base no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, determinando a expedição de ofício ao Legislativo, para que regularize as questões de pessoal.

Excetua-se desta decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-002303/026/12

**Câmara Municipal:** Arandu.

**Exercício:** 2012.

**Presidente da Câmara:** Carlos José Deolim.

**Acompanha:** TC-002303/126/12.

**Procurador de Contas:** José Mendes Neto.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares as contas apresentadas pela Mesa da Câmara Municipal de Arandu, exercício de 2012, nos termos do artigo 33, inciso II, combinado com o artigo 35, ambos da Lei Complementar nº 709/93, com recomendações à Origem.

Excetua-se desta decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-000545/026/13

**Câmara Municipal:** São Sebastião.

**Exercício:** 2013.

**Presidente da Câmara:** Marcos Antônio Ferreira Tenório.

**Advogado:** Daniel do Amaral Jorge.

**Acompanha:** TC-000545/126/13.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, **em conformidade com as respectivas notas taquigráficas**, juntados aos autos, decidiu julgar irregulares as contas prestadas pela Mesa da Câmara Municipal de São Sebastião, exercício de 2013, com base no artigo 33, inciso III, alínea "b" e § 1º, da Lei Complementar nº 709/93, com exceção dos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Decidiu, ainda, nos termos do artigo 104, incisos I e II, do mesmo diploma legal, aplicar ao responsável, Vereador Marcos Antonio Ferreira Tenório, pena de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



### 17ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

multa no valor correspondente a 300 (trezentas) UFESPs, para recolhimento no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da presente decisão, com determinações ao Gestor, constantes do voto do Relator.

TC-001859/026/13

**Prefeitura Municipal:** Quatá.

**Exercício:** 2013.

**Prefeito:** Luciana Guimarães Alves Casaca.

**Advogados:** Cristiano Roberto Scali e Jefferson Rosa Alves Peixoto.

**Acompanham:** TC-001859/126/13 e Expedientes: TC-001363/005/14, TC-045526/026/14 e TC-045527/026/14.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

#### **PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI**

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, **em conformidade com as respectivas notas taquigráficas**, juntados aos autos, decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas prestadas pela Prefeita do Município de Quatá, exercício de 2013, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determino, outrossim, a abertura de autos apartados para o exame das despesas médicas, bem como da concessão de gratificações, e de autos específicos para exame do Contrato nº 88/12 e do Pregão Presencial nº 31/2013.

À margem do parecer, determinou a expedição de ofício ao Executivo, com as recomendações consignada no voto do Relator.

TC-001642/026/13

**Prefeitura Municipal:** Morungaba.

**Exercício:** 2013.

**Prefeito:** José Roberto Zem.

**Acompanha:** TC-001642/126/13.

**Procurador de Contas:** Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas prestadas pelo Prefeito do Município de Morungaba, exercício de 2013, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determinou a expedição de ofício ao Executivo, com as recomendações constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-001894/026/13

**Prefeitura Municipal:** Tapiraí.

**Exercício:** 2013.

**Prefeito:** Araldo Todesco.

**Advogados:** Vinicius de Oliveira Barbaresco e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



### 17ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

**Acompanham:** TC-001894/126/13 e Expediente: TC-046545/026/13.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas prestadas pelo Prefeito Municipal de Tapiraí, exercício de 2013, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do Parecer, determinou a expedição de ofício ao Executivo, com as recomendações constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

Ainda à margem do Parecer, determinou o arquivamento do expediente TC-046545/026/13, que serviu para subsidiar o exame das contas.

TC-001872/026/13

**Prefeitura Municipal:** Salto Grande.

**Exercício:** 2013.

**Prefeito:** Dirceu Feltrin.

**Advogados:** Silvia Maria Gandaio e Emerson Luis Lopes.

**Acompanham:** TC-001872/126/13 e Expediente: TC-000097/004/14.

**Procuradora de Contas:** Élide Graziane Pinto.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, diante das considerações constantes do voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura Municipal de Salto Grande, exercício de 2013, determinando, à margem do Parecer, a expedição de ofício à Origem, com as recomendações consignadas no referido voto, bem como que a Fiscalização, na próxima inspeção “in loco”, averigue a efetivação das medidas saneadoras anunciadas nos itens assinalados no voto do Relator.

Esta decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-000177/012/10

**Recorrentes:** Prefeitura Municipal de Sete Barras e Ademir Kabata – Prefeito.

**Assunto:** Admissão de pessoal, realizada pela Prefeitura Municipal de Sete Barras, no exercício de 2008.

**Responsável:** Ademir Kabata (Prefeito).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra a sentença publicada no D.O.E. de 22-05-14, que julgou ilegal a admissão, negando-lhe registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa de 200 UFESPs, com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

**Advogados:** Marco Aurélio Godke Pereira, Amélia Augusta Simi Calazans Godke e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



### 17ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, ficando mantida a Decisão que negou registro ao ato de admissão, mas retificando a Sentença recorrida, vez que se trata de admissão por tempo indeterminado e não por tempo determinado, como constou.

TC-001041/026/10

**Recorrente:** Consórcio Intermunicipal de Saúde da Microrregião de Penápolis – CISA.

**Assunto:** Contas anuais do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Microrregião de Penápolis - CISA, relativas ao exercício de 2010.

**Responsável:** João Luis dos Santos (Presidente).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 23-09-14, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, c.c. o parágrafo único do artigo 36, ambos da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 400 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei.

**Advogados:** Paulo César Ferreira Barroso de Castro e outros.

**Acompanha:** TC-001041/126/10.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a decisão recorrida, em todos os seus termos.

TC-800351/279/11

**Recorrente:** Antônio Carlos de Camargo - Prefeito do Município de Cotia e Prefeitura Municipal de Cotia.

**Assunto:** Apartado das contas do Município de Cotia, para análise da matéria referente a utilização de multas de trânsito para quitação de folha de pagamento, no exercício de 2011.

**Responsável:** Antônio Carlos de Camargo (Prefeito).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra a sentença publicada no D.O.E. de 15-01-15, que julgou irregular a matéria, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, c.c. artigo 36, parágrafo único, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 160 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

**Advogados:** Graziela Nóbrega da Silva, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



### 17ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, para o fim de se manter inalterada a r. Sentença recorrida, em todos os seus termos.

TC-001148/003/11

**Recorrente:** Antonio Luigi Ítalo Franchi – Prefeito do Município de Serra Negra.

**Assunto:** Admissão de pessoal realizada pela Prefeitura Municipal de Serra Negra, referente ao exercício de 2010.

**Responsável:** Antonio Luigi Ítalo Franchi (Prefeito).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 08-10-14, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei.

**Advogados:** Flávia Maria Palavéri, Fabiana Balbino Vieira e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, ficando mantida a r. Sentença recorrida.

TC-001410/006/10

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Pontal – Prefeito – André Luis Carneiro.

**Assunto:** Admissão de pessoal, por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Pontal, no exercício de 2009.

**Responsável:** Antonio Frederico Venturelli Júnior (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 17-06-14, que julgou parcialmente ilegais as admissões, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal.

**Advogados:** Flávia Velludo Veiga e outros.

A pedido do Relator, foi o processo retirado de pauta, com reinclusão automática na da próxima sessão

TC-006901/026/10

**Recorrente:** Fundação de Apoio à Faculdade de Medicina de Marília – FAMAR.

**Assunto:** Contas anuais da Fundação de Apoio à Faculdade de Medicina de Marília - FAMAR, relativas ao exercício de 2009.

**Responsável:** Alfredo Rafael Dell'Ariga (Diretor Presidente).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 13-11-13, que julgou regulares, com ressalva, as contas, conforme artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93.

**Advogados:** Rafael Francisco Basso Alves e outros.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



### 17ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

**Acompanham:** TC-006901/126/10 e Expedientes: TC-001247/005/13, TC-016447/026/13 e TC-038164/026/11.

Encontrando-se o processo em fase de discussão, foi o seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, **conforme exposto nas correspondentes notas taquigráficas, juntadas aos autos.**

Antes de encerrar a sessão indago da Douta Representante do Ministério Público de Contas se há eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados nesta sessão. Se houver, que sejam indicados os itens, a fim de que, depois de juntados voto e acórdão, sigam os autos ao Ministério Público de Contas para ciência específica.

A Senhora Procuradora presente à sessão indicou o item 6, TC-039979/026/09, de relatoria do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, que, depois de juntados voto e acórdão, deverá ser encaminhado ao Ministério Público de Contas, para ciência específica, bem como o item 50, TC-000963/013/14, de relatoria do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, que, após juntada a nota taquigráfica, deverá ser encaminhado ao Ministério Público de Contas, para ciência específica.

Nada mais havendo a tratar, às doze horas e vinte e sete minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, \_\_\_\_\_, Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Antonio Roque Citadini

Sidney Estanislau Beraldo

Alexandre Manir Figueiredo Sarquis

Renata Constante Cestari

Evelyn Moraes de Oliveira

*SDG-1/ESBP*